



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.901042/2011-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.637 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 13 de junho de 2023
Recorrente SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO INTEGRAL DO DIREITO CREDITÓRIO, DÉBITO REMANESCENTE, RETORNO DO PROCESSO À UNIDADE DE ORIGEM. REVISÃO DO DÉBITO,

Considerando a inexistência ou excesso do débito informado em PER/DCOMP, constatada mesmo após a prolação de despacho decisório, o processo deve retornar à unidade de origem para o efetivo exame de revisão do débito exigido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise de mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para que esta receba o Recurso como pedido de revisão de ofício e aprecie os erros de cálculos relatados pela contribuinte, bem como verifique a existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-003.637 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16682.901042/2011-39

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão n.º 10-60.798, proferido em 26 de Outubro de 2017 pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre- RS, que por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade.

A Contribuinte pretendia compensar débitos diversos com crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário de 2005, no valor de R\$ 5.691.615,27.

A DEMAC do Rio de Janeiro- RJ emitiu Despacho Decisório eletrônico n.º 930852443 (e-fl. 32/37), cujo teor segue abaixo:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se: PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP.

(...)

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 5.691.615,27. Valor na DIPJ: R\$ 5.691.615,27. Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 9.103.531,87. IRPJ devido: R\$ 3.411.916,60. Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 24287.35936.260906.1.7.02-0454 12757.13897.260906.1.7.02-3708
26640.53134.260906.1.7.02-9988 06525.86511.260906.1.7.02-1403
40997.57649.260906.1.3.02-0589 34055.03577.101006.1.3.02-6315.

Valor devedor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2011.

PRINCIPAL- R\$ 6.190.607,84 MULTA- R\$ 1.238.121,55 JUROS- R\$ 3.188.621,44”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Informou a Contribuinte que foi apresentado através de procedimento eletrônico, os pedidos de declaração de compensação (PER/DCOMP) objetivando liquidar os débitos relativos a IRPJ.

Afirmou que o crédito apontado nas declarações de compensação tem origem nos valores retidos na fonte no ano-calendário de 2005, a título de IRRF no valor de R\$ 9.103.531,96, conforme o Livro Razão colacionado aos autos.

Asseverou que informou por equívoco no PER/DCOMP, o valor do saldo negativo de R\$ 5.691.615,27, no entanto deveria figurar o valor de R\$ 9.103.531,86.

Pleiteou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo de cobrança; pela realização de prova pericial contábil na forma prevista no inciso IV do artigo 16 do Decreto n.º. 70.265/72, com a nomeação de expert para responder aos quesitos; pelo reconhecimento da existência de crédito, a título de IRRF no valor de R\$ 9.103.531,86 e a consequente liquidação dos tributos informados nas PER/DCOMP n.º. 24287.35936.260906.1.7.02-0454 12757.13897.260906.1.7.02-3708
26640.53134.260906.1.7.02-9988 06525.86511.260906.1.7.02-1403
40997.57649.260906.1.3.02-0589 34055.03577.101006.1.3.02-6315.

DO ACÓRDÃO PROLATADO N.º. 10-60.798-DRJ/POA

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a por unanimidade de votos, procedente em parte, reconhecendo o direito creditório de R\$ 5.552.464,17 (e-fls. 227/234).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 259/292), destacando, em síntese, que:

“SCHLUMBERGER SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA, sociedade com sede nesta cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Av. República do Chile, 330, BL 2, sala 1.801, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 32.319.931/0001-43 (CEP- 20.031-170), por seu representante, Marcio Barbosa Pimentel, CPF 043.067.507-01, inconformada com r. decisão refletida no Acórdão 10-60.798, da Colenda 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre- RS (5ª DRJ/POA), vem, tempestivamente, apresentar recurso voluntário, requerendo seja o mesmo recebido em seus regulares efeitos, processado e encaminhado à superior instância, onde espera seja o mesmo analisado e ao final provido.

Declara a Recorrente, desde já, na forma do disposto no Art. 37 da Lei 9.784, que a documentação comprobatória e os fatos expostos no presente recurso, estão arquivados e registrados junto aos ao sistema de informações da RFB.

Razões de Recurso

I- Da Tempestividade.

1. A Recorrente foi intimada da decisão recorrida no dia 22/08/2018, tendo o prazo recursal início do dia 23/08/2018 o que demonstra a tempestividade do presente recurso.

II- Dos Fatos e do Acórdão Recorrido

2. Conforme relatado no r. Acórdão recorrido, trata-se de processo onde busca a Contribuinte o reconhecimento do seu direito creditório, referente ao saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2005, para a liquidação, por compensação de obrigações tributárias.

3. A decisão recorrida entendeu pela desnecessidade da prova pericial e apurou, de ofício, os créditos de titularidade da Recorrente, mediante a análise das DIRF's, considerando as retenções sofridas pelas filiais da contribuinte e não consideradas no despacho decisório, conforme se vê da passagem a seguir transcrita do Acórdão recorrido (vide fls. 232- fine).

(...)

4. Em consequência da apuração do saldo negativo realizada de ofício pelo julgador originário, verificou-se, em favor da Recorrente, saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2005 o valor de R\$ 5.522.464,17 (conforme fls. 233 e não R\$ 5.552.464,17- fls. 234- erro material).

5. Contudo, conforme se demonstrará a seguir, o somatório das referidas retenções perfaz valor suficiente à liquidação das obrigações.

III- Dos Créditos Retidos. Existência de Erro no somatório.

6. Conforme anteriormente exposto, o r. acórdão, promoveu ao levantamento dos valores das retenções sofridas pela Recorrente, externado na planilha de fls. 233.

7. Ocorre que o somatório dos valores retidos (última coluna "IRPJ RETIDO"), realizado pelo julgador perfaz o total de R\$ 8.934.380,77.

8. Contudo a soma correta dos IRPJ retido alcança a quantia de R\$ 9.125.940,09.

(...)

9. A diferença entre o real valor do somatório das retenções sofridas e aquele informado no Acórdão (R\$ 9.125.490,09 – R\$ 8.934.380,77 = R\$ 191.559,32), é suficiente para a liquidação das obrigações tributárias objeto do pedido de compensação, parcialmente acolhida.

Pedido.

10. Diante do exposto, espera a Contribuinte seja o presente recurso recebido, nos seus regulares efeitos, processado e ao final provido, para o efeito de se reconhecer a existência de crédito suficiente à liquidação das obrigações objeto do pedido de compensação, com a consequente reforma da decisão proferida pela 5ª Turma da DRJ/POA".

É o relatório

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

O Acórdão n.º 10-60.798, proferido pela 5ª Turma da Delegacia Julgamento da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre- RS julgou parcialmente procedente à Manifestação de Inconformidade e reconheceu a contribuinte o direito creditório no valor de R\$ 5.552.464,17 (cinco milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e dezessete centavos) relativo ao Saldo Negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano-calendário de 2005.

No entanto, o direito creditório reconhecido foi insuficiente para homologar os débitos declarados no PER/DCOMP n.º. 24287.35936.260906.1.7.02-0454, restando ainda o saldo devedor de R\$ 191.559,32.

Inconformada com a decisão, a Contribuinte interpôs recurso voluntário pleiteando a compensação dos débitos apresentados na Declaração de Compensação n.º. 24287.35936.260906.1.7.02-0454 com a homologação do crédito adicional de R\$ 191.559,32 (cento e noventa e um mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos).

Para tanto, a Contribuinte asseverou na peça recursal que a autoridade julgadora de 1ª instância errou no somatório dos créditos retidos de IRPJ apresentados no acórdão de origem, cujos valores perfazem o montante de R\$ 8.934.380,77 (e-fls. 233), afirmou ainda que o valor correto do cálculo é de R\$ 9.125.940,09.

Narrou ainda que a autoridade julgadora de 1º. Grau não homologou o valor de R\$ 191.559,32 (R\$ 9.125.940,09 – R\$ 8.934.380,77= R\$ 191.559,32) em decorrência do erro cometido no somatório das retenções sofridas e que tal valor é suficiente para a liquidação integral das obrigações tributárias objeto do pedido de compensação, parcialmente acolhido.

Outrossim, cabe tecer algumas considerações sobre a questão em comento. Entendo que apenas nas situações mediante comprovação do erro em que se funde de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. Acerca do erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado.

Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente, o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria.

O conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Sobre a possibilidade de revisão e retificação de ofício de débitos confessados, o Parecer Normativo Cosit n.º 8, de 03 de setembro de 2014, orienta que a revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa da DRF de origem para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato em dados declarados em Per/DComp, DCTF, DIPJ, entre outros, observados os demais requisitos normativos. Ademais, salvo exceções legais, verifica-se que a não retificação da DCTF não impede que o direito creditório pleiteado no Per/DComp seja comprovado por outros meios, bem como não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o Per/DComp que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação de acordo com o Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 28 de agosto de 2015.

Por conseguinte, como a Recorrente fez prova dos fatos que alegou em sede recursal e como as provas das retenções, que compuseram o saldo negativo do qual originou o direito creditório pleiteado, já constam dos autos.

O correto procedimento no encaminhamento do caso é o recebimento do recurso como pedido de revisão de ofício, remetendo-o a autoridade competente para análise dos erros de cálculos apontados pela Recorrente.

Neste diapasão, o disposto no Parecer Normativo COSIT n.º 08/2014, que assim dispõe:

(...) REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.

A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação – Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

COMPETÊNCIA PARA EFETUAR A REVISÃO DE OFÍCIO.

Compete à autoridade administrativa da unidade da RFB na qual foi formalizada a exigência fiscal proceder à revisão de ofício do lançamento, inclusive para as hipóteses de tributação previdenciária. (...).

Cabe destacar que o Parecer Normativo Cosit n.º 8/2014 e a Portaria Conjunta SRF/PGFN n.º 1/1999 estabelecem que “...qualquer débito encaminhado para inscrição em dívida ativa pode ser revisto de ofício pela autoridade administrativa da RFB quando o sujeito passivo apresentar provas inequívocas de cometimento de erro de fato”.

Anote-se ainda, que citado PN Cosit n.º 8/2014 prevê a possibilidade de revisão de ofício de DCOMP “...quando a compensação não é homologada por despacho decisório e, cumulativamente, tal decisão não é reformada em função de contencioso administrativo, seja pelo fato de não se ter insaturado o litígio, seja em virtude de decisão administrativa definitiva, total ou parcialmente, desfavorável a ele”.

Ante todo o exposto, voto em dar provimento em parte ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise de mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para que esta receba o Recurso como pedido de revisão de ofício e aprecie os erros de cálculos relatados pela contribuinte, bem como verifique a existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado